



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Gulmarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO 4 — N.º 56

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

13 de dezembro - 1977

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — ISENÇÃO PLEITEADA POR EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM AMPARO NO DECRETO-LEI FEDERAL N.º 2.281, DE 1940 — APELO PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME, PENDENTE DE PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA.

RELATÓRIO

O Contribuinte, empresa produtora de energia elétrica, vem de apresentar pedido de reconsideração de decisão fundamentada em voto vencido do incólito Juiz Dr. Jarbas Pinheiro Landim, que reconhecia a legitimidade da isenção do imposto de transmissão «inter vivos», quando da aquisição, pela recorrente, a título de desapropriação amigável, de diversas glebas de terras para constituição do Reservatório de Marimbondo.

O douto patrono da Fazenda manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório, que completo com a leitura das principais peças do processo.

VOTO

Toda a controvérsia da «quaestio» se resume na aceitação do art. 1.º, do Decreto-lei federal n.º 2.281, de 5-6-40, que concede isenção do imposto reclamado a todas as empresas que produzam ou apenas transmitam ou distribuam energia elétrica, reconhecendo sua vigência, ou então entendê-lo tacitamente revogado com o advento da Constituição de 1967 e da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, onde o dispositivo correspondente ao parágrafo único, do art. 32, da Carta de 1937, e ao parágrafo único, do art. 31, da

Constituição de 1946 e o § 2.º, do art. 19, dispõem: «A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.»

O voto vencido, embasado na sentença proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão publicado em 12 de março de 1973, apregoa que, por estar previsto no § 2.º, do art. 19, que «A União, mediante lei complementar... poderá conceder isenção de impostos...», enquanto não surgir lei complementar expedida pela União, reguladora da matéria, permanece vigente o Decreto-lei n.º 2.281, de 1940, sem qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.

Em sentido diferente se norteou o voto vencedor, quando se louva no Parecer n.º 19/73, da Consultoria Tributária, que conclui:

«7. Desaparecida a base em que se apoiava o Decreto-lei n.º 2.281, substituída por outra norma, consagrando a exigência de outro meio e premissa diversa, ainda que semelhante, não vemos como aceitar a compatibilidade daquele diploma com a nova ordem constitucional, razão por que o consideramos tacitamente revogado, não mais prevalecendo, por consequência, as isenções que concedera.» (grifo nosso).

A recorrente, além de se reportar ao voto vencido, ressalta que a matéria em causa se restringe a um aspecto jurídico-constitucional de natureza formal, ou seja, a possibilidade de lei ordinária anterior à Constituição de 1967 ainda reger matéria por esta Carta reservada à lei complementar. E responde afirmativamente, fundamentando seu entendimento nos votos vencedores prolatados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que em Sessão Plenária realizada em 9-10-74, admitiram a vigência do art. 53, da Lei n.º 4.881-A, de 1965, anterior, pois, à Constituição de 1969, cujo art. 103 reservou à lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, a disciplina da matéria naquela versada. Enfatiza que, face ao princípio da continuidade das leis, invocado nos referidos votos, somente haveria revogação da legislação ordinária anterior, na medida em que esta fosse incompatível, de maneira absoluta, com as novas regras constitucionais.

Posteriormente, juntou aos autos um xerox do acórdão prolatado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 83835, sendo Relator o Ministro Cordeiro Guerra, onde, por unanimidade, se reconheceu a validade e eficácia do Decreto-lei n.º 2.281, de 1940, mesmo à luz da Constituição vigente.

Entendo que os fundamentos contidos no voto vencido melhor situaram a espécie.

Com efeito, a premissa contida no voto vencedor de que não há compatibilidade entre o Decreto-lei n.º 2.281 e a nova ordem constitucional — o